



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720028/2016-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-007.160 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** PIS E COFINS. MEDICAMENTOS.  
**Embargante** LABORATORIOS PFIZER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PIS E COFINS. MEDICAMENTOS. CRÉDITO PRESUMIDO.  
COMPROVAÇÃO.

A Resolução n° 3302-000.900 converteu o julgamento em diligência, determinando-se que a autoridade preparadora indague, via ofício, diretamente ao órgão responsável - ANVISA, atestar se os medicamentos listados no Ofício n° 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012 ou não.

Contudo, depois de juntar o Ofício n° 123/2014, a Embargante anexou aos autos o Ofício 248/2018, que também foi expedido pela CMED, mas é mais completo do que aquele documento de 2014 que foi mencionado na Resolução.

Retificação da Resolução n° 3302-000.900, de modo que se determine que a autoridade preparadora contate a ANVISA/CMED pleiteando a análise do Ofício 248/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para retificar a Resolução n° 3302-000.900, de modo que se determine que a autoridade preparadora contate a ANVISA/CMED pleiteando a análise do Ofício 248/2018 (e não o Ofício 123/2014), mantendo-se as demais determinações nela contidas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Despacho de Admissibilidade.

*LABORATÓRIOS PFIZER LTDA invocou o art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra Resolução nº 3302-000.900, de 23 de outubro de 2018, fls. 7.093 a 7.106<sup>1</sup>, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:*

*Com estas considerações, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para baixar os autos em NOVA DILIGÊNCIA para que:*

*a autoridade preparadora indague, via ofício, diretamente ao órgão responsável - ANVISA, atestar se os medicamentos listados no Ofício n 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012 ou não;*

*Contudo, se a afirmação contida no item 23 do Recurso Voluntário proceder, que a própria autoridade preparadora utilize o Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos ("SAMMED") - sistema da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA") - para acessar a Lista de Concessão do Crédito Tributário ("LCCT"), e informe se os medicamentos em questão compunham a lista positiva e geram o crédito presumido nos anos de 2011/2012.*

*No mesmo diapasão, que se indague à recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA:*

*Especificar os produtos revendidos que também são produzidos pela recorrente. A autoridade fiscal deve atestar e, em caso de discordância, apresentar a relação dos produtos que entende serem produzidos e revendidos pela recorrente, separando dos que são revendidos, mas não são produzidos pela recorrente, juntando suporte documental comprobatório das divergências consideradas;*

*O arrazoado de fls. 7.127 a 7.128, após síntese dos fatos relacionados com a lide, requer-se seja dado provimento aos presentes embargos inominados, determinando-se a retificação da Resolução nº 3302-000.900, de modo que se determine que a autoridade preparadora contate a ANVISA/CMED, pleiteando a análise do Ofício 248/2018 (e não o Ofício 123/2014).*

*São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.*

*Nos termos do art. 66 do RI-CARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo e, subsidiariamente, caso não se entenda tratar de lapso manifesto ou inexatidão material, que se acolha como embargos de declaração.*

*A embargante protocolou os embargos em 07/01/2019, comparecendo espontaneamente aos autos, ao que parece, pois não localizei ciência da Resolução nº 3302000.900 à embargante.*

*Entendo que não se tratam de embargos inominados previstos no artigo 66 do Anexo II do RICARF, mas de embargos de declaração por omissão quanto à apreciação da petição de e-fls. 7051/7054, com solicitação de juntada em 10/07/2018, a qual pleiteou a juntada do Ofício nº 248/2018, fato que não foi relatado nem apreciado pelo colegiado, por ocasião da prolação da referida resolução. Tendo comparecido espontaneamente aos autos, considero os embargos de declaração tempestivos.*

*Esclareço ainda que embora o regimento mencione que cabem embargos de declaração de acórdão, o Manual de Admissibilidade de Embargos admite a oposição de embargos de declaração em face de resolução.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em 18 de março de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido como recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a apreciação da petição de e-fls. 7051/7054, com solicitação de juntada em 10/07/2018, a qual pleiteou a juntada do Ofício nº 248/2018, fato que não foi relatado nem apreciado pelo colegiado, por ocasião da prolação da referida resolução.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo comparecido espontaneamente aos autos, foram considerados os embargos de declaração tempestivos.

## 3. DA OMISSÃO

A Resolução nº 3302-000.900 converteu o julgamento em diligência, determinando-se que a autoridade preparadora indague, via ofício, diretamente ao órgão responsável - ANVISA, atestar se os medicamentos listados no Ofício nº 123/2014 efetivamente constavam da lista positiva dos anos de 2011/2012 ou não.

Contudo, depois de juntar o Ofício nº 123/2014, a Embargante anexou aos autos o Ofício 248/2018, que também foi expedido pela CMED, mas é mais completo do que aquele documento de 2014 que foi mencionado na Resolução.

Isso porque no Ofício 248/2018 a CMED listou todos os medicamentos comercializados pela Embargante entre 2005 e 2017, indicando o ano a partir do qual cada um desses medicamentos passou a ser classificado como integrante da lista positiva e, logo, passou a gerar crédito presumido de PIS/COFINS (informação que não constou no Ofício nº 123/2014).

Ou seja, o ofício expedido pela CMED em 2018 inclusive facilitará a realização da diligência, que visa exatamente identificar quais medicamentos eram da lista positiva no período autuado.

## 4. DO DEFERIMENTO

Diante do exposto, dou **provimento aos presentes embargos**, determinando a retificação da Resolução nº 3302-000.900, de modo que se determine que a autoridade preparadora contate a ANVISA/CMED pleiteando a análise do **Ofício 248/2018** (e não o Ofício 123/2014), mantendo-se as demais determinações nela constantes.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.